
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.751 DE 13 DE JULHO DE 1993.

* Esta Lei foi REVOGADA pela Lei nº 7.264, de 24 de abril de 2009, publicada no DOE Nº 31.406, de 27/04/2009.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE NA FORMA DO ART. 265, INCISO VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Saúde (CES) na forma que estabelece o Art. 265, inciso VI, alíneas "a" e "e" da Constituição do Estado do Pará, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito estadual.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CES:

I - Propor políticas, programas e projetos integrados de Saúde e Saneamento, adequados às necessidades da população;

II - acompanhar, analisar, avaliar, fiscalizar e controlar a formulação e a realização de políticas, programas e projetos integrados de Saúde e Saneamento;

III - Analisar, fiscalizar e exercer o controle interno do uso e aplicação adequada dos recursos destinados às ações do Sistema Estadual de Saúde, opinando, previamente, sobre a proposta orçamentária anual do setor;

IV - Realizar Conferência bienal de Saúde, com o objetivo de analisar as ações do Sistema Estadual de Saúde, subsidiando novos planos e programas;

V - Opinar, previamente, sobre qualquer projeto público ou privado que implique política de saúde;

VI - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos Órgãos e Entidades Públicas e Privados integrantes do SUS no Estado;

VII - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde Públicos e Privados, no âmbito do SUS;

VIII - Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor Público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

IX - Elaborar seu Regimento Interno dispondo sobre sua composição, organização e normas de funcionamento;

X - Aprovar o Plano Estadual de Saúde;

XI - Aprovar o cronograma de transferência de Recursos Financeiros aos Municípios;

XII - Avaliar e acompanhar a execução dos Planos Municipais de Saúde;

XIII - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares e/ou que lhe forem delegadas pelo Conselho Nacional de Saúde.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Saúde do Estado do Pará - CES/PA é constituído de 20 (vinte) membros titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual e presidido pelo Secretário Executivo de Estado de Saúde Pública, na qualidade de membro nato, nos termos da Lei Federal nº 8.142, de 1990, e Decreto Federal nº 99.438, de 1990, sendo

integrado por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, sendo que as entidades representativas da sociedade civil organizada deverão estar legal e legitimamente constituídas nos termos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, arts. 1º, inciso II; 114, inciso I, e 119 (Lei de Registros Públicos), tendo o mesmo a seguinte composição:

I - representantes da área governamental - 4 vagas: - 2 (dois) representantes da Secretaria Executiva de Estado de Saúde Pública - SESPA; - 2 (dois) representantes do colegiado dos Secretários Municipais de Saúde do Estado do Pará;

II - representante da área dos prestadores de serviços privados de saúde - 1 vaga:

- 1 (um) representante do Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Pará - SINDESSPA;

III - representantes da área dos profissionais de saúde - 5 vagas:

- 1 (um) representante das entidades estaduais representativas da categoria dos profissionais médicos;

- 1 (um) representante das entidades estaduais representativas da categoria dos profissionais odontológicos;

- 1 (um) representante das entidades estaduais representativas da categoria dos enfermeiros;

- 1 (um) representante das entidades estaduais representativas da categoria dos farmacêuticos-bioquímicos;

- 1 (um) representante das entidades estaduais representativas dos servidores públicos de área da saúde;

IV - representantes dos usuários - 10 vagas:

- 1 (um) representante das entidades estaduais representativas das pessoas portadoras de deficiências;

- 1 (um) representante das entidades estaduais representativas de pessoas portadoras de patologias clínicas;

- 1 (um) representante da Força Sindical;

- 1 (um) representante das entidades estaduais representativas das Igrejas Evangélicas;

- 1 (um) representante da Pastoral da Criança - CNBB;

- 1 (um) representante da Associação Voluntariado de Apoio a Oncologia - AVAO;

- 1 (um) representante da Federação das Sociedades Benéficas do Estado do Pará;

- 1 (um) representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - Seção Pará - ABES/PA;

- 1 (um) representante da Federação das Associações de Aposentados e Pensionistas do Estado do Pará - FAAPA;

- 1 (um) representante da Federação de Centros Comunitários e Associações de Moradores do Estado do Pará - FECAMPA.

* O Art. 3º desta Legislação foi alterado pela Lei nº 6.370, de 10 de julho de 2001, publicada no DOE Nº 29.496, de 12/07/2001.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 3º - O Conselho Estadual de Saúde é constituído de 20 (vinte) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo e será presidido pelo Secretário de Estado de Saúde na qualidade de membro nato e ainda:

- I – dois (2) representantes de entidades congregadas de Sindicatos;
II – dois (2) representantes de movimentos comunitários organizados na área de saúde;
III – dois (2) representantes de associações de moradores ou entidades equivalentes;
IV – um (1) representante de associação de portadores de deficiências;
V – um (1) representante de associação de portadores de patologias;
VI – um (1) representante de entidades de Defesa ao Consumidor;
VII – um (1) representante de sociedades ou entidades de proteção ao Meio Ambiente;
VIII – dois (2) representantes dos trabalhadores de saúde;
IX – dois (2) representantes da Secretaria de Saúde do Estado, sendo necessariamente o Secretário de Saúde como membro nato;
X – um (1) representante do Conselho dos Secretários Municipais de Saúde;
XI – um (1) representante dos prestadores de serviço de saúde;
XII – um (1) representante da Fundação Educacional do Pará;
XIII – um (1) representante dos órgãos formadores de recursos humanos para a saúde;
XIV – um (1) representante da Companhia de Saneamento do Estado do Pará;
XV – um (1) representante da Fundação Nacional de Saúde;”

§1º - Os membros efetivos e respectivos suplentes do CES serão nomeados através de Decreto pelo Governador do Estado mediante indicação:

- a) das respectivas autoridades administrativas, os representantes dos Órgãos Públicos;
- b) dos dirigentes das respectivas Entidades dos demais casos.

§ 2º O CES contará com uma Secretaria Executiva, para apóia-lo, técnica e operacionalmente, constituída por servidores exclusivamente da secretaria Estadual de Saúde.

§ 3º - A indicação nominal dos Órgãos Governamentais e da representatividade da sociedade civil será feita através de Decreto Governamental, inclusive quanto à eletividade de que participem as entidades competentes, bem assim a renovação bienal dos membros do Conselho, consoante prevê a Constituição Estadual.

§ 4º - O Secretário Adjunto da Secretaria Executiva de Estado de Saúde Pública exercerá as funções de Secretário Executivo do conselho Estadual de saúde, sendo também o substituto do Presidente, em seus impedimentos.

§ 5º - Ao Presidente caberá exercer o voto de qualidade, em caso de empate, bem como a prerrogativa de representar o Conselho e aprovar, ad referendum, matérias relevantes e urgentes que posteriormente deverão ser submetidas ao plenário do conselho, na reunião ordinária subsequente.

§ 6º - A representação dos usuários dar-se-á sempre de forma paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

* Os §§ 4º, 5º e 6º deste Art. 3º foram acrescentados pela Lei nº 6.370, de 10 de julho de 2001, publicada no DOE Nº 29.496, de 12/07/2001.

Art. 4º - O CES reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:

I - As funções dos membros-titulares e suplentes do CES não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à preservação da saúde da população;

II - Será sumariamente dispensado o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três (3) reuniões consecutivas ou a seis (6) intercaladas no período de doze (12) meses;

III - O mandato dos membros do CES será de dois (2) anos;

IV - Os membros do CES durante os seus respectivos mandatos poderão ser substituídos mediante solicitação da autoridade ou dirigente dos respectivos Órgãos ou Entidades representadas, encaminhada ao Governador do Estado, por intermédio do Presidente do Conselho.

Art. 5º - A periodicidade das reuniões do Conselho será regulamentada através de seu Regimento Interno.

§ 1º - As Sessões plenárias do CES instalar-se-ão com a presença da maioria dos seus membros que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º - Cada membro terá direito a um único voto.

§ 3º - As decisões do CES serão consubstanciadas em resolução que serão homologadas pelo seu presidente.

Art. 6º - O CES poderá convidar Entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros, para colaborar em estudos ou participarem de reuniões.

Art. 7º - A nomeação dos membros do Conselho far-se-á mediante Decreto do Executivo no prazo máximo de trinta (30) dias a contar da promulgação desta Lei.

Art. 8º - O CES elaborará seu Regimento Interno no prazo de trinta (30) dias após regular publicação do Decreto de nomeação de seus membros.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em de de 1993.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

GILENO MÜLLER CHAVES

Secretário de Estado de Administração

MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO

Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

WILSON MODESTO FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Justiça

~~ROBERTO DA COSTA FERREIRA~~

Secretário de Estado da Fazenda

PAULO SÉRGIO FONTE DO NASCIMENTO

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA

Secretário de Estado de Saúde Pública

ROMERO XIMENES PONTES

Secretária de Estado de Educação

PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Agricultura

ALCIDES DA SILVA ALCÂNTARA

Secretário de Estado de Segurança Pública

GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA

Secretário de Estado da Cultura

LUIZ PANIAGO DE SOUZA

Secretário de Indústria, Comércio e Mineração

ROBERTO RIBEIRO CORRÊA
Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social
ANTÔNIO CÉSAR PINHO BRASIL
Secretário de Estado dos Transportes
NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

DOE Nº 27.510, DE 14/07/1993

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ